DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 560$	Semestre	300$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 5/70:

Declara afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 27 de Janeiro de 1970, para transporte de tropas e material de guerra, o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 9/70:

Altera as taxas de várias subposições da pauta mínima de importação da província de Cabo Verde e adita notas às subposições 62.03.02, 87.02.08 e 87.14.06 a 87.14.10 da referida pauta.

Decreto n.º 10/70:

Alarga a jurisdição dos cofres gerais de justiça das províncias ultramarinas enunciada no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 48 152 aos serviços prisionais e aos tutelares de menores onde se torne necessária a realização de despesas em construções e serviços.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 6/70:

Regula a forma pela qual se processa a colaboração entre a Junta de Colonização Interna, a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, o Serviço de Campanha de Fomento Pecuário, o Fundo de Fomento Florestal e a Junta de Hidráulica Agrícola relativamente aos critérios gerais a seguir na concessão dos subsídios e empréstimos realizáveis pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 5/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Uige*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 27 de Janeiro de 1970, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira, só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 7 de Janeiro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 9/70

Mostrando-se conveniente introduzir algumas alterações nas taxas da pauta mínima de importação em vigor na província de Cabo Verde;

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da referida província ultramarina;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São assim alteradas as taxas das seguintes subposições da pauta mínima de importação da província de Cabo Verde:

68.16.02 — *Ad valorem*, 3 por cento.
73.36.03 — *Ad valorem*, 22 por cento.
84.20.01 — *Ad valorem*, 37 por cento.
84.20.02 — *Ad valorem*, 37 por cento.
84.20.03 — *Ad valorem*, 37 por cento.
84.20.04 — *Ad valorem*, 37 por cento.
84.20.05 — *Ad valorem*, 37 por cento.
84.20.06 — *Ad valorem*, 37 por cento.
84.20.07 — *Ad valorem*, 37 por cento.
84.41.01 — *Ad valorem*, 37 por cento.
87.06.03 — *Ad valorem*, 25 por cento.
87.06.04 — *Ad valorem*, 25 por cento.
87.06.05 — *Ad valorem*, 25 por cento.
87.06.06 — *Ad valorem*, 25 por cento.
87.14.04 — *Ad valorem*, 3 por cento.
87.14.06 — *Ad valorem*, 15 por cento.
87.14.07 — *Ad valorem*, 10 por cento.
87.14.08 — *Ad valorem*, 10 por cento.
87.14.09 — *Ad valorem*, 10 por cento.
87.14.10 — *Ad valorem*, 10 por cento.

Art. 2.º São introduzidas as seguintes notas às subposições 62.03.02, 87.02.08 e 87.14.06 a 87.14.10 da pauta mínima de importação da província de Cabo Verde:

62.03.02 . . . . . .

Nota. — Quando importados para acondicionamento de produtos originários da província, são cativos da taxa de 2$ por quilograma, mediante despacho do governador sobre pareceres fundamentados dos Serviços das Alfândegas e da Economia.